

PROJETO DE LEI N.º 2.470-C, DE 2011
(Do Sr. Ricardo Izar)

Regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs 6721/13 e 7102/14, apensados (relator: DEP. RENATO MOLLING), da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos de nºs 6721/13 e 7102/14, apensados, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada ao substitutivo (relator: DEP. ELI CORREA FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste, dos de nºs 6721/13, 7102/14, 6824/17 e 42/19, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. DR. FREDERICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado para relatar as proposições em epígrafe, verifiquei que o relator anterior havia apresentado voto cujas razões vão ao encontro da minha posição sobre o tema. Assim, rendo minhas homenagens ao Deputado Covatti Filho, que me precedeu nesta honrosa tarefa, e adoto o seu parecer, que ora reapresento, com os ajustes e atualizações que se fizeram necessários.

O Projeto de Lei nº 2.470, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar, regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 1990, quanto aos produtos e substâncias produzidas fazendo uso de animais.

A proposição estabelece que o consumidor deve ser informado no rótulo da embalagem ou do recipiente dos produtos sobre a realização de testes com animais vivos feitos pelas indústrias químicas, farmacêuticas, cosméticas e de alimentos, fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, produtos de higiene, limpeza e similares.

Determina que a expressão “obtido a partir de teste com animais vivos” deve constar em destaque no rótulo da embalagem ou do recipiente dos produtos ou substâncias vendidas a granel ou in natura. A mesma informação deverá constar também do documento fiscal.

Faculta aos produtos e substâncias que não tenham sido obtidas fazendo uso de testes com animais vivos a rotulagem “obtido sem fazer uso de teste com animais vivos.” Dispõe que as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas serão aplicadas à infração ao disposto na Lei e que o Poder Público ao regulamentar a lei designará o órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade.

Segundo o autor, é um direito do consumidor saber quais foram os procedimentos adotados

pelas empresas fabricantes, especialmente, se o produto foi obtido a partir de experimentos com animais vivos. Acredita o autor que o projeto poderá contribuir para uma relação mais afetiva entre homem e animal, eliminando a crueldade do processo de produção e permitindo ao consumidor decidir sobre o que adquirir em função desse processo.

Ao PL nº 2.470, de 2011, foram apensadas as seguintes proposições:

1) **PL nº 6.721, de 2013**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, que dispõe sobre a obrigação, por parte do fornecedor, de informar nos rótulos de seus produtos se foram realizados testes em animais vivos para a sua elaboração;

2) **PL nº 7.102, de 2014**, de autoria do Deputado Junji Abe, que dispõe sobre a rotulagem de produtos nacionais ou importados quanto à realização de testes em animais;

3) **PL nº 6.824, de 2017**, de autoria do Deputado Victor Mendes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de alerta em embalagens de cosméticos de todos os gêneros sobre a realização ou não de testes em animais na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto;

4) **PL nº 42, de 2019**, de autoria do Deputado Fred Costa, com conteúdo idêntico ao do PL 6.824, de 2017.

A matéria, a princípio sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Defesa do Consumidor. A primeira comissão rejeitou o PL nº 2.470, de 2011, e os projetos apensados à época: PL nº 6.721, de 2013, e PL nº 7.102, de 2014. A segunda comissão aprovou as três proposições, na forma de substitutivo, que procurou aperfeiçoar a técnica legislativa e a redação dos projetos de lei. Ao referido substitutivo foi apresentada uma emenda, que foi rejeitada pela Comissão.

Em razão da ocorrência de pareceres divergentes (art. 24, II, g, do RICD), a matéria passou a ser de competência do Plenário, tendo sido possível a apensação do PL nº 6.824, de 2017, mesmo após a apreciação das demais proposições pelas comissões de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.470, de 2011; do PL nº 6.721, de 2013; do PL nº 7.102, de 2014; do PL nº 6.824, de 2017; do PL nº 42, de 2019 e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V, da CF), cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, V, e § 1º, da CF). Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, da CF). A iniciativa parlamentar é legítima, não sendo a matéria aqui disciplinada privativa de outro Poder (art. 61, *caput*, da CF).

Assim, obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que as proposições em tela não afrontam qualquer outra norma constitucional de cunho material, bem como estão bem inseridas no ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação empregadas, nenhum reparo há a ser feito. As proposições estão bem redigidas e obedecem, de uma maneira geral, às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação

das leis. O substitutivo aglutinou os textos apensados e aperfeiçoou a técnica legislativa e a redação.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.470, de 2011; nº 6.721, de 2013; nº 7.102, de 2014; nº 6.824, de 2017; nº 42, de 2019; e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DR. FREDERICO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.470/2011; dos Projetos de Lei nºs 6.721/2013, 7.102/2014, 6.824/2017 e 42/2019, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Hugo Motta, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Odair Cunha, Pedro Cunha Lima, Pedro Westphalen, Roman, Silvio Costa Filho, Zé Silva e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Presidente